



SENADO FEDERAL

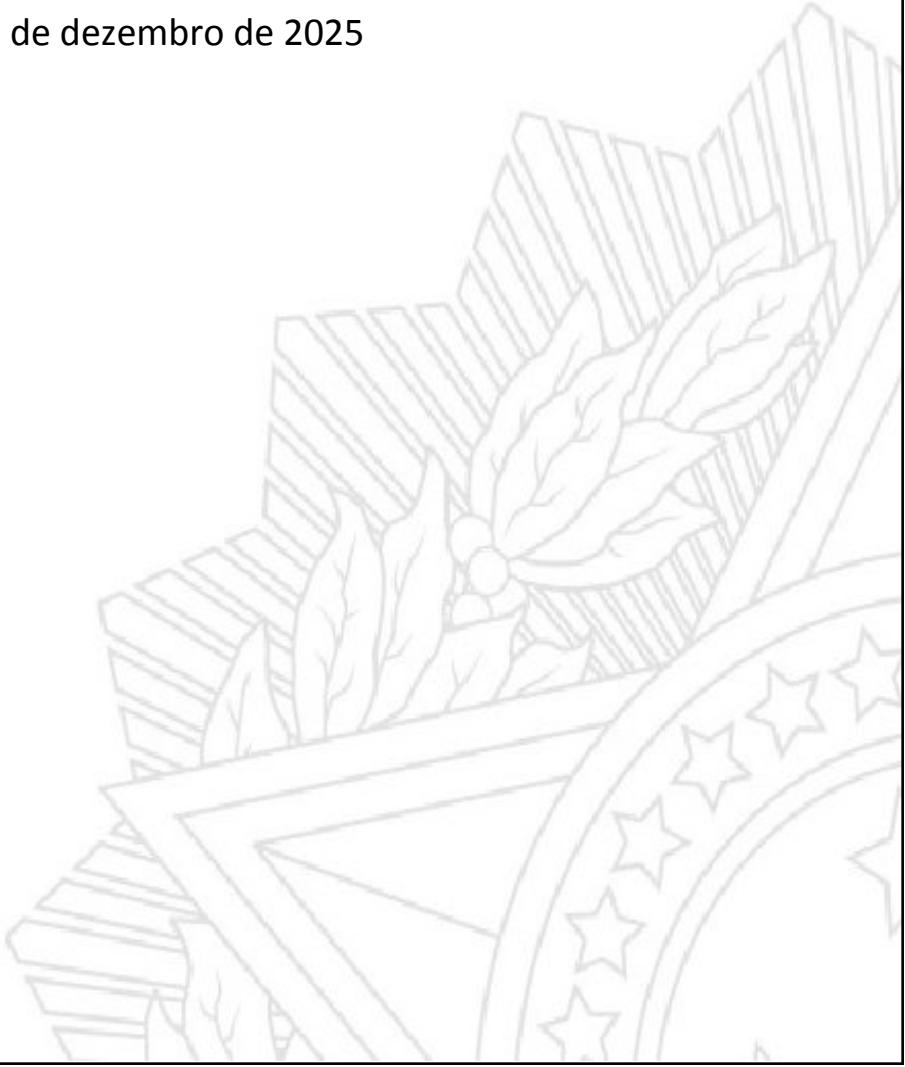
PARECER (SF) Nº 94, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Jussara Lima

10 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1530019129>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 597, de 2024, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O art. 1º do PL em comento propõe incluir um § 6º ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), com o objetivo de oferecer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), medidas de atenção ao luto perinatal. Para isso, prevê que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de 22 semanas, o SUS deverá prover ações e serviços como apoio psicológico à mulher e à sua família; realização de exames para avaliação da causa do óbito; assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito; disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos; e seguimento após a alta hospitalar.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o PL tem por finalidade regulamentar a atuação dos serviços de saúde nos casos de óbito fetal a partir da 22ª semana de gestação ou de recém-nascido com até 28 dias de vida. A autora vale-se de dados divulgados pelo Ministério da Saúde, os quais indicam



a ocorrência de 27.394 óbitos fetais e 21.837 óbitos neonatais no ano de 2022. Alegando a inexistência de previsão legal específica sobre o tema, a Senadora propõe o estabelecimento de diretrizes normativas para a abordagem do luto perinatal no âmbito do SUS.

Anteriormente, o projeto foi examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou na forma de um substitutivo (Emenda nº 1-CDH), o qual, no que tange ao mérito, propõe as seguintes modificações ao texto original:

- Supressão da referência à idade gestacional mínima de 22 semanas, alegando que o sofrimento decorrente da perda gestacional pode ocorrer em qualquer fase da gestação.
- Reformulação do inciso II do § 6º, com o argumento de que a realização de exames para apuração da causa do óbito já é atribuição do médico.
- Alteração do inciso III do § 6º, sugerido a substituição do termo “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito” por “medidas para simplificar o registro do óbito”.
- Estabelecimento de *vacatio legis* de 30 dias.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 597, de 2024, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.



Embora louvável a iniciativa contida no PL em apreço, que propõe a inclusão de medidas voltadas à abordagem do luto perinatal no âmbito do SUS, cumpre esclarecer que, no decurso de sua tramitação, sobreveio a promulgação da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.*

A referida norma abrange, de forma ampla e pormenorizada, os objetivos, as diretrizes, as competências e as ações a serem desenvolvidos pelos entes federativos, bem como pelos serviços de saúde públicos e privados. Entre as medidas previstas na referida lei, as quais coincidem com as propostas do projeto ora sob exame, destacam-se: 1) a oferta de apoio psicológico à mulher e à sua família; 2) a realização de exames voltados à investigação da causa do óbito; 3) a assistência relativa aos trâmites legais; 4) a disponibilização de espaço físico separado das demais parturientes, garantindo maior privacidade e acolhimento; e 5) o acompanhamento contínuo no período pós-alta, especialmente no que se refere ao suporte emocional.

Ante o fato de haver sobreposição de conteúdo do projeto de lei em apreço com a legislação já em vigor, a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, conclui-se que projeto em análise está prejudicado por perda superveniente de objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 597, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

72ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
JAYME CAMPOS	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	3. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	4. STYVENSON VALENTIM
	5. FERNANDO DUEIRE
	6. PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO	4. LUCAS BARRETO
FLÁVIO ARNS	5. PRESENTE
	6. NELSINHO TRAD
	7. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	1. PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROMÁRIO	3. ROGERIO MARINHO
WILDER MORAIS	4. MAGNO MALTA
	5. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	1. PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. PAULO PAIM
ANA PAULA LOBATO	3. TERESA LEITÃO
	4. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. PRESENTE
DR. HIRAN	2. MECIAS DE JESUS
DAMARES ALVES	3. ESPERIDIÃO AMIN
	4. PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 597/2024)

NA 72^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA JUSSARA LIMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, PELA RECOMENDAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

10 de dezembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1530019129>